



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 85.853 - SP
(2011/0205639-4)**

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
EMBARGANTE : BELVALE DE HOTÉIS LTDA
ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE FREIRE CESAR PESTANA E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : SÉRGIO DE CASTRO ABREU E OUTRO(S)
INTERES. : BANCO DO BRASIL S/A INCORPORADOR DO
— : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADO : ÂNGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. INTEMPESTIVIDADE DO AGRADO REGIMENTAL. NÍTIDO PROPÓSITO INFRINGENTE. ÔNUS DO JURISDICIONADO PELA UTILIZAÇÃO DO SISTEMA DE TRANSMISSÃO DE DADOS. ART. 4º DA LEI 9.800/1999. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. Cuida-se de Embargos de Declaração opostos contra acórdão que reconheceu a intempestividade de recurso transmitido via fac-símile. A embargante pleiteia a reforma do julgado, sob o argumento de que houve falha na comunicação do aparelho de *fax* que transmitiu sua petição, o que somente foi percebido "dias depois quando da ligação ao setor receptivo que informou nada ter recebido" (fl. 307).

2. Tratando-se de recurso de fundamentação vinculada, o conhecimento dos aclaratórios pressupõe que a parte alegue a existência de, pelo menos, uma das hipóteses previstas no art. 535 do CPC.

3. *In casu*, a embargante nem sequer menciona quaisquer dos vícios descritos no art. 535 do CPC, motivo pelo qual se afigura nítido o propósito de rediscutir o mérito do julgado.

4. O *princípio da instrumentalidade das formas* não pode ser invocado para afastar requisito fundamental de admissibilidade do recurso, ato processual que deve, necessariamente, ser praticado no prazo que a lei determina.

5. Advirta-se que o art. 4º da Lei 9.800/1999 impõe à parte que faz uso do sistema de transmissão de dados o ônus de observar a qualidade e fidelidade do material transmitido, bem como sua efetiva entrega ao órgão judiciário. Precedentes do STJ.

6. Os Embargos de Declaração, ante a ausência de omissão, obscuridade ou contradição no acórdão embargado, não constituem instrumento adequado para a rediscussão do julgado.

7. Embargos de Declaração rejeitados.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 21 de junho de 2012(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 85.853 - SP
(2011/0205639-4)**

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
EMBARGANTE : BELVALE DE HOTÉIS LTDA
ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE FREIRE CESAR PESTANA E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : SÉRGIO DE CASTRO ABREU E OUTRO(S)
INTERES. : BANCO DO BRASIL S/A INCORPORADOR DO
— : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADO : ÂNGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Embargos de Declaração opostos contra acórdão que negou provimento a Agravo Regimental consoante o entendimento assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

1. O Agravo Regimental não supera o juízo de admissibilidade recursal, por ausência de tempestividade.
2. A decisão agravada foi disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico/STJ em 15.2.2012, considerando-se publicada em 16.2.2012, quinta-feira. O prazo de 5 (cinco) dias para interposição do Regimental começou a correr em 17.2.2012, sexta-feira, esgotando-se em 22.2.2012. Entretanto, o recurso somente foi protocolado, via fac-símile, em 27.2.2012, intempestivamente.
3. Agravo Regimental não conhecido (fl.288).

A parte embargante alega que deve ser reconsiderada a conclusão pela intempestividade recursal, uma vez que não teria havido erro grosseiro. Relata que houve falha na comunicação do aparelho de *fax* que transmitiu o recurso, o que somente foi percebido "dias depois quando da ligação ao setor receptivo que informou nada ter recebido" (fl. 307).

Requer o acolhimento dos Embargos com efeitos modificativos (fls. 305-308).

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 85.853 - SP
(2011/0205639-4)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 16.5.2012.

Os Embargos de Declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, exigindo-se, para seu acolhimento, os pressupostos legais de cabimento.

Tratando-se de recurso de fundamentação vinculada, o conhecimento dos aclaratórios pressupõe que a parte alegue a existência de, pelo menos, um dos vícios previstos no art. 535 do CPC, *verbis*:

Art. 535. Cabem embargos de declaração quando:

- I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;
- II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.

O acórdão embargado reconhece a intempestividade do Agravo Regimental pelos seguintes fatos:

A decisão agravada foi disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico/STJ em 15.2.2012, considerando-se publicada em 16.2.2012, quinta-feira (fl. 283). O prazo de 5 (cinco) dias para interposição do Regimental começou a correr em 17.2.2012, sexta-feira, esgotando-se em 22.2.2012. Entretanto, o recurso somente foi protocolado, via fac-símile, em 27.2.2012, intempestivamente (fl. 277). (fl. 290).

In casu, a embargante nem sequer menciona a existência de quaisquer dos vícios tratados pelo art. 535 do CPC, motivo pelo qual se afigura nítido o propósito de rediscutir o mérito do julgado.

O *princípio da instrumentalidade das formas* não pode ser invocado para afastar requisito fundamental de admissibilidade do recurso, ato processual que deve,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

necessariamente, ser praticado no prazo previsto em lei.

Advirta-se que o art. 4º da Lei 9.800/1999 impõe à parte que faz uso do sistema de transmissão de dados o ônus quanto à observância da qualidade e fidelidade do material transmitido, bem como da sua efetiva entrega ao órgão judiciário. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL PROTOCOLADO VIA FAX. NÃO APRESENTAÇÃO DO ORIGINAL.

1. Nos termos dos arts. 2º e 4º da Lei n. 9800/99, o usuário do sistema de transmissão via fac-símile "torna-se responsável pela qualidade e fidelidade do material transmitido, e por sua entrega ao órgão judiciário".

2. *In casu*, não obstante o envio via fac-símile do recurso de agravo regimental, o documento original não foi apresentado ao Superior Tribunal de Justiça.

Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no REsp 1235394/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 12/05/2011).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. UTILIZAÇÃO DE SISTEMA DE TRANSMISSÃO DE DADOS E IMAGENS TIPO FAC-SÍMILE. ORIGINAL EM DESACORDO COM O FAX. INVIABILIDADE. ART. 4º DA LEI N. 9.800/99. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

1. A petição original do agravo regimental (e-STJ fls. 1104/1106) não corresponde àquela apresentada anteriormente, via fac-símile, juntada às fls. 1101/1103 (e-STJ), sendo inviável, dessa forma, o conhecimento do recurso.

2. Conforme determina o artigo 4º da Lei n. 9800/99, cabe ao usuário do sistema de transmissão a responsabilidade "pela qualidade e fidelidade do material transmitido, e por sua entrega ao órgão judiciário".

3. Ademais, interposto o recurso via fac-símile, opera-se a preclusão consumativa, razão por que é irrelevante a circunstância de ter sido a petição original apresentada dentro do prazo recursal.

4. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no Ag 1361172/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 13/04/2011).

Em suma: a controvérsia foi correta e integralmente solucionada, com fundamento suficiente e em consonância com entendimento deste Tribunal acerca das normas que disciplinam a matéria, razão por que não se configura omissão, contradição ou obscuridade.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Diante do exposto, **rejeito os Embargos de Declaração.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0205639-4

EDcl no AgRg no
AREsp 85.853 / SP

Números Origem: 02451259520098260000 2451259520098260000 4030861988 53884030869 9751105
9751105600 994092451252 99409245125250000

PAUTA: 21/06/2012

JULGADO: 21/06/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BELVALE DE HOTÉIS LTDA
ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE FREIRE CESAR PESTANA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : SÉRGIO DE CASTRO ABREU E OUTRO(S)
INTERES. : BANCO DO BRASIL S/A INCORPORADOR DO
- : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADO : ÂNGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : BELVALE DE HOTÉIS LTDA
ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE FREIRE CESAR PESTANA E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : SÉRGIO DE CASTRO ABREU E OUTRO(S)
INTERES. : BANCO DO BRASIL S/A INCORPORADOR DO
- : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADO : ÂNGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.